



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

PROCESSO Nº 0025287-58.2009.814.0133

EMBARGANTE: JOÃO GUILHERME RODRIGUES PADILHA

EMBARGADOS: JUSTIÇA PÚBLICA E V. ACÓRDÃO Nº 183.719 (DJE 29.11.2017)

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619, DO CPP. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA MERITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Averiguada a inexistência dos vícios do art. 619, do CPP, há que se concluir pela pretensão exclusiva de rediscussão da causa, a fim de que seja modificada a decisão embargada, hipótese que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 08 de fevereiro de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



## RELATÓRIO

Tratam os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL opostos por JOÃO GUILHERME RODRIGUES PADILHA, devidamente representado por advogado habilitado, com base no art. 619, do CPP, contra v. acórdão de nº 183.718, desta egrégia turma que, à unanimidade de votos, conheceu da apelação interposta pelo embargante e negou-lhe provimento, mantendo a condenação imposta pelo juízo singular nas sanções punitivas do art. 14, da Lei nº 10.826/03 à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, e ao pagamento de 30 dias-multa calculado à base de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual fora substituída por restritivas de direito consistente na prestação de serviços à comunidade.

O embargante alega, em suas razões (fls. 115-117), que o v. acórdão embargado fora omissis, sem apontá-la, destacando que, para apreciação de recurso especial e de recurso extraordinário, é necessário o prequestionamento da matéria federal e constitucional.

Afirma que, em momento algum, fora condenado pelo art. 157, como afirma o voto da apelação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos para sanar omissão apontada e prequestionamento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pela rejeição dos aclaratórios, ante a inexistência de vícios (fls. 230-232v).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração e passo a proferir voto.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, de modo que não havendo omissões, contradições, obscuridade, ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado, não merecem provimento, na forma do que estabelece o art. 619, do CPP.

Com efeito, exige-se a demonstração desses vícios, ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores. O acórdão embargado restou assim ementado:

**APELAÇÃO PENAL. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO DO APELANTE. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAL MILITAR. PRECEDENTES DO STJ.**

A materialidade do delito de porte de arma de fogo de uso permitido está consubstanciada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 19) e laudo de potencialidade lesiva (fls. 64 e 73). A autoria resta comprovada por meio das provas testemunhais prestadas em juízo e confissão do apelante de que portava uma arma de fogo e que mostrou à vítima apenas para se defender



(fls. 56-59):

A prova testemunhal do policial militar que efetuou o flagrante delito do apelante encontra-se em harmonia e afasta qualquer possibilidade de se acolher o álibi da defesa de insuficiência de provas.

Conforme entendimento do c. STJ, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. (HC 166.655/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA).

O delito de porte de arma de fogo de uso permitido caracteriza-se como crime de mera conduta e de perigo abstrato, razão pela qual dispensa a comprovação de perigo concreto à coletividade, pois presumida a ofensividade ao bem jurídico tutelado.

**IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

Como se percebe de maneira cristaliza, o acórdão embargado enfrentou a matéria alvo dos presentes embargos, buscando o embargante unicamente a reapreciação de questão já analisada pelo colegiado.

Saliente-se que, em momento algum do voto desta relatora, fez-se menção à figura do art. 157, do CP. Com efeito, da análise acurada dos autos, verifica-se que, na edição do DJ de nº 6326/2017, datada de 29.11.2017, foram publicadas duas ementas de acórdão relativas ao mesmo processo: uma correta e outra incorreta. Tal equívoco fora retificado na edição do DJ de nº 6332/2017, datada de 07.12.2017 (fls. 112-113).

Ressalto, ainda, que não é imprescindível que a decisão faça referência expressa a tal ou qual norma legal que utilize para a solução da causa. Dessa maneira, o julgamento do recurso, desde que fundamentado, não precisa se reportar especificamente a artigos, pois a obrigação do julgador é fundamentar a decisão (art. 93, IX, CF).

Portanto, averiguada a inexistência do alegado vício, há que se assentar pela impossibilidade de rediscussão da causa, a fim de que seja modificada a decisão embargada, hipótese que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço dos aclaratórios e nego-lhes provimento.

É como voto.

Belém, 08 de fevereiro de 2018.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Relatora